



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16327.000137/2009-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.718 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Recorrente SANTANDER SEGUROS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

RESTITUIÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. ORDEM. CÓDIGO CIVIL. CTN.

Quando se trata de imputação do pagamento entre os valores do principal e dos juros de um mesmo crédito tributário, a amortização proporcional é a única forma admitida pelo Código Tributário Nacional (arts. 163 e 167).

A imputação do pagamento no âmbito tributário tem regime diverso no direito privado (artigo 354 do Código Civil). Inexiste norma tributária segundo a qual o pagamento parcial imputar-se-ia primeiro sobre os juros para, só depois de findos estes, amortizar-se o capital (STJ, Recurso Especial nº 960.239-SC).

Recurso Voluntário negado

Direito Creditório não reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Diego Diniz Ribeiro se declarou impedido, sendo substituído pelo Conselheiro Muller Cavalcanti (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Muller Cavalcanti (Suplente convocado em substituição ao Conselheiro Diego Diniz Ribeiro).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em São Paulo I que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre Declaração de Compensação objeto do PER/DComp nº 01144.30417.040108.1.3.57-3701 de créditos de Finsocial com débitos de IRRF do período de dezembro/2007, tendo em vista ação judicial transitada em julgado que reconheceu o direito da interessada de compensar os valores recolhidos a maior de Finsocial.

O processo nº 16327.001833/2006-49, apensado ao presente, trata do pedido de habilitação de crédito reconhecido judicialmente de Finsocial relativo aos períodos de apuração de out/89 a mar/92, então recolhido nos termos da Lei nº 7.689/88 e excedente ao devido pelo Decreto-lei nº 1.940/82, no qual foi proferido despacho decisório, nos seguintes termos:

(...)

7. Das sentenças judiciais em comento, e que tem, a teor dos artigos 467 e 468 do CPC, força de lei nos limites da lide e das questões nela decididas, constata-se, com base nos princípios preconizados pela Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97, a existência de direito creditório em favor do interessado no montante de R\$ R\$ 875.540,68, em valor de 31/12/95, sobre o qual passaria a incidir os juros SELIC a que alude o art. 39, § 40, da Lei 9.250/95, como indicado nos demonstrativos elaborados por esta DIORT/DEINF/SPO (folhas 174 a 190, 211 e 212);

8. Por outro lado, considerando-se a parcela incontroversa do indébito do FINSOCIAL já restituída, em valor de Jun/99, no montante de R\$ 980.154,70, por força da decisão proferida na Ação de Execução de Sentença autuada sob nº 1999.71.00.011338-4, como apontado pelo próprio interessado, caberia à autoridade administrativa, com o propósito de habilitar o direito creditório remanescente, deduzi-la do crédito total apurado;

9. Vale ressaltar, contudo, quanto à pretensão do interessado, explicitada em seu "Pedido de Habilitação", de aplicação, para efeito de compensação do montante do indébito já restituído, do disposto no art. 354 do Código Civil Brasileiro, ou seja, com a imputação parcial, primeiro, aos juros e depois, ao capital, que não poderia a autoridade administrativa acatá-la (folhas 03 e 55 a 62);

10. Nesse aspecto, a legislação tributária é clara, como disciplinado pela IN SRF nº 600/05 vigente, e assim conformados os Sistemas da SRF, quanto à aplicação, na quitação de débitos do contribuinte, da sua imputação proporcional aos juros e ao principal do crédito existente;

11. Com isso, dúvida não resta de que a dedução do montante já restituído, de R\$ 890.154,70, deve sub sumir a tal sistemática, como se fora um débito, não cabendo nenhum reparo o fato de que, no caso vertente, ser a referida parcela decorrente de precatório;

(...)

Exercendo a competência conferida pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2.005, art. 250, XXI, APROVO a proposição apresentada na manifestação da Divisão de Orientação e Análise Tributária e DECIDO:

a) Pela homologação do "Pedido de Habilitação" do crédito do FINSOCIAL indevidamente recolhido no período Out/89 a Mar/92, no montante remanescente de R\$ 347.610,76, em valor de 31/12/95, sobre o qual passa a incidir, a teor do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros SELIC.

(...) [negritei]

Posteriormente, no presente processo foi proferido despacho decisório do seguinte teor:

(...)

9. Sobre tal questão, cabe aqui um reparo ao cálculo do indébito do FINSOCIAL elaborado pela DEINF/SPO no **PAF nº 16327.001833/2006-49**, posto ter a autoridade administrava nele considerado, para todo o período de Fev/89 a Jan/91, os índices do IPC, contrariando o exposto pela esfera judicial na AO nº 95.0000286-8, que determinou tão somente a inclusão dos expurgos inflacionários do IPC dos meses Mar/90 a Mai/90, mantendo para os demais meses os índices já adotados pelo fisco (folha 07);

10. Quanto aos juros moratórios, respeitando o então decidido pelo 4º TRF na AC nº 96.04.025266-6 (AO nº 95.0000286-8), que havia determinado sua incidência, à taxa de 1% ao mês, somente após o trânsito em julgado da sentença, fato esse que se deu com o encerramento do RESP nº 201.752, em 01/09/99, houve por bem a Contadoria Judicial, por ocasião do cálculo do Precatório nº 1999.04.01.060628-9, em Jun/99, portanto antes do encerramento da lide, não computar nenhum acréscimo a tal título;

11. Porém, conforme posteriormente decidido nos Embargos à Execução nº 1999.71.00.016472-0, cuja sentença monocrática, mantida por ocasião do julgamento do RESP nº 784.297, reconheceu, para efeito de atualização monetária do indébito do FINSOCIAL dos períodos Dez/89 a Mar/92, a inclusão os índices do IGPM dos meses de Jul/94 e Ago/94 e a aplicação, a partir de 01/01/96, dos juros referenciados à Taxa SELIC, não haveria como a autoridade administrativa, agora, desconsiderar tal direito, como esposado pelo interessado na "Manifestação de Inconformidade" interposta no **PAF nº 16327.001833/2006-49**;

12. Portanto, acatando o determinado pelo poder judiciário na AO nº 95.0000286-8 e nos EES nº 1999.71.00.016472-0, o direito creditório do FINSOCIAL de que trata o "Pedido de Habilitação" formalizado no PAF nº 16327.001833/2006-49, seria de R\$ 999.305,55, em valor de 31/12/95, como originalmente indicado pelo interessado no demonstrativo anexado a esse processo, sobre o qual passaria a incidir, a partir de 01/01/96, a taxa SELIC (folhas 09 a 19);

13. De outra sorte, no que diz respeito à compensação do indébito do FINSOCIAL a que se refere o item precedente, não poderia prosperar a pretensão do interessado, como esgrimido no "Pedido de Habilitação", de fazê-lo por meio de imputação aos juros, primeiro, e depois ao principal;

(...)

Exercendo a competência conferida pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2.005, art. 250, XXI, APROVO a proposição apresentada na manifestação da Divisão de Orientação e Análise Tributária e DECIDO:

a) Tendo em vista a suficiência do crédito antes pleiteado na ES nº 1999.71.00.011338-4, como apontado no demonstrativo de folhas 106 a 108, pela extinção, sob condição resolutória, até o encerramento da Ação Rescisória nº 2008.04.00.007121-2, do débito constante da "DCOMP" nº 01144.30417.040108.1.3.57-3701;

b) Pelo apensamento do PAF nº 16327.001833/2006-49 aos presentes autos, por tratar-se de matéria correlata.

(...)[negritei]

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo, em síntese, a aplicabilidade do art. 354 do Código Civil ao caso, de forma que fosse reconhecido que, para efeito de imputação em seu indébito do Finsocial (Ação de Repetição de Indébito nº 95.0000286-8) do montante do indébito já restituído e do montante já compensado, haveria necessidade de observância do disposto no art. 354 do Código Civil, ou seja, que a imputação daqueles valores se daria primeiro aos juros e, depois, ao capital.

O julgador *a quo* não acolheu as razões de defesa da manifestante, sob os seguintes fundamentos principais:

- O artigo 167 do CTN disciplina a forma de imputação tributária, impondo o critério de proporcionalidade na restituição de indébito tributário, composto por tributo e juros. Esse comando normativo é explicitado, para a compensação, nos artigos 28 e 37, da IN SRF 460/2004, são repetidos na IN SRF 600/2005.

- Não pode o Fisco, nem o contribuinte, sob pena de descumprimento do artigo 167, do CTN, realizar restituições, imputar pagamentos, ou efetuar compensações, apenas de principal, ou apenas de juros, fora do critério da proporcionalidade. A restituição, a compensação e o pagamento, de um ou outro, de forma não proporcional pode fazer com que remanesçam apenas juros, com o desaparecimento da parte do tributo a ser devolvida, paga ou compensada, ou remanesça apenas o tributo, com os juros sendo liquidados.

- Corroborando o exposto, tem o STJ decidido, a exemplo do RESP 1025992, no sentido de não admitir, no âmbito tributário, sistema de imputação em que os juros sejam amortizados antes do principal. No julgado, aquela Corte reconhece que o artigo 167 do CTN é a matriz legal da imputação proporcional nos casos de repetição de indébito, e, por isso, afasta a aplicação do artigo 354 do Código Civil à compensação tributária.

Cientificada dessa decisão em 02/07/2010, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 30/07/2010, com as seguintes alegações: a) Não se trata de imputação de crédito na compensação de débitos tributários, como afirmado na decisão recorrida, mas sim, de imputação do precatório ao valor do crédito total a restituir; b) Sobre a forma de imputação do montante do indébito já restituído (precatório), deve-se aplicar, por analogia, o critério do art. 354 do Código Civil, que trata da imputação primeiramente nos juros e depois no principal. Também seria inadmissível o Executivo estabelecer a imputação proporcional por uma Instrução Normativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

A controvérsia diz respeito à ordem de imputação dos pagamentos a ser adotada, ou seja, se cabível a imputação proporcional como quer a fiscalização ou a imputação pretendida pela recorrente, prevista no art. 354 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

É verdade, como dito pela recorrente, que não se trata de imputação de pagamentos na compensação objeto da Dcomp. A imputação de pagamentos questionada foi incorrida na apuração do direito creditório decorrente da ação judicial, mais precisamente, na exclusão do montante total, que ela saiu vencedora no Judiciário, do valor já restituído antecipadamente mediante precatório, de forma a resultar o valor do crédito ainda disponível para utilização na Dcomp de que trata o presente processo.

Essa questão resta esclarecida pela leitura dos dois despachos decisórios (itens 8. e 9. e itens 12. e 13. em negrito na transcrição acima), bem como pelo demonstrativo abaixo efetuado pela interessada (e-fl. 10 do processo nº 16327.001833/2006-49):

TOTAL DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS À GUIA DE FINSOCIAL - R\$		999.305,55
JUROS SELIC APLICÁVEL AO SALDO DO CRÉDITO de 01/1996 a 06/1999 - R\$	85,66%	856.005,13
MONTANTE DO CRÉDITO - R\$		1.855.310,68
(-) PARTE INCONTROVERSA em 01/2001 (fls. 09 a 15 dos EES nº 1999.71.00.016472-0)		
Principal		(124.149,57)
Selic (CCB 02, art.354)		(856.005,13)
Total		(980.154,70)
(=) SALDO REMANESCENTE - R\$		
Principal		875.155,98
Selic		0,00
Total		875.155,98
(=) ATUALIZAÇÃO DO SALDO DE 06/1999 A 30/11/06		
Principal		875.155,98
Selic	126,67%	1.108.560,09
Total		1.983.716,07
Atualização monetária: OTN/BTN/IPC/INPC/UFIR até 12/95 Selic de 01/96 em diante		Selic acumulada: 212,33%

Como se vê acima, a recorrente, em seu pedido, calculou o montante total atualizado (até 06/99) dos pagamentos considerados indevidos na ação judicial [R\$1.855.310,68 = 999.305,55 (principal) + 856.005,13 (juros)] e, deste valor subtraiu a parcela já restituída por precatórios (R\$ 980.154,70), mas fez com que, neste valor já restituído, primeiramente fosse amortizada a parte total dos juros da ação judicial até 06/99 (R\$ 856.005,13) e somente o restante do valor a título de principal (R\$ 124.149,57), de forma que remanescesse o valor R\$875.155,98, a título somente de valor principal, considerando a imputação dos pagamentos do art. 354 do Código Civil. Em outras palavras, a interessada esgotou todo o montante de juros do indébito total na parcela já restituída, remanescendo somente parte do principal para utilização futura. Este valor principal restante como crédito seria atualizado novamente de 06/99 a 11/2006, chegando, nas contas da contribuinte, ao saldo de R\$1.983.716,07.¹

¹ Cabe salientar que o referido demonstrativo não representa nenhum juízo de valor desta relatora em relação aos valores corretos que seriam cabíveis para restituição, eis que tal matéria não está sendo discutida no recurso voluntário e, portanto, não está sob julgamento. Tal demonstrativo foi utilizado apenas para elucidar o problema sobre o qual se debruça o Colegiado: a ordem de imputação de pagamentos na parcela antes restituída à interessada por precatórios, que traz consequências no saldo do direito creditório a ser utilizado na Dcomp sob análise.

Dito de outro modo, o direito à restituição dos pagamentos indevidos decorrente da decisão judicial foi usufruído pela interessada em duas etapas: primeiramente com os precatórios na execução provisória da sentença e depois com o pedido administrativo de compensação de crédito decorrente do título judicial de que trata o presente processo. Na forma como requerido pela interessada, ela pretende esgotar toda a parte de atualização do principal obtida na ação judicial até 06/1999 na primeira etapa (restituição por precatório), deixando para a segunda etapa (compensação administrativa) somente o restante desse principal, o qual caracterizaria uma parcela maior de crédito para ser atualizado de 06/99 a 11/2006.

No entanto, a restituição por precatórios obtida anteriormente pela interessada deve guardar consonância com o disposto no art. 167 do CTN, que assim dispõe:

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Do que se conclui que, quando obteve a restituição por precatórios, na execução provisória da sentença, essa parte correspondia a principal e juros, na mesma proporção.

A pretensão da recorrente de consumir totalmente os juros dos pagamentos considerados indevidos na restituição por precatórios representaria clara ofensa ao disposto no art. 167 do CTN, vez que a restituição por precatórios seria efetuada na proporção maior dos juros do que do principal, fazendo com que remanescesse uma parcela maior do principal do direito creditório a ser atualizado, representando um enriquecimento sem causa da contribuinte.

Dessa forma, se há previsão no CTN acerca de como deve ser efetuada a restituição dos pagamentos indevidos (art. 167 do CTN), não cabe a aplicação do Código Civil por analogia como deseja a recorrente. Conforme dispõe o art. 108 do CTN, a analogia somente poderia ser autorizada na ausência de disposição expressa. De outra parte, o art. 163 do CTN, ao estabelecer a ordem de imputação de débitos do contribuinte na situação ali especificada, não prevê qualquer prevalência entre as parcelas de juros e principal do débito.

A Nota Cosit nº 106, de 20 de abril de 2004, é precisa quanto à impossibilidade de utilização da regra de imputação de pagamento prevista no Código Civil nos débitos tributários, como se vê abaixo:

5. Isto posto, cumpre desde logo asseverar que o regramento da imputação de pagamentos a débitos tributários deve ser inicialmente buscado na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), norma que prevê o pagamento como forma de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso I) e que regula esse instituto em seus arts. 157 a 169, os quais correspondem às Seções II e III do Capítulo IV do Título III do Livro Segundo do aludido Código.

(...)

10. A partir de uma interpretação conjunta dos arts. 163 e 167 do CTN, chega-se à conclusão de que referido Diploma Legal não só estabelece, na imputação de pagamentos pela autoridade administrativa, a inexistência de precessão entre tributo, multa e juros moratórios, como também veda ao próprio sujeito passivo

estabelecer precedência de pagamento entre as parcelas que compõem um mesmo débito tributário, ou seja, veda ao sujeito passivo imputar seu pagamento apenas a uma das parcelas que compõem o débito tributário.

10.1 É que somente se pode falar em obrigatória proporcionalidade entre as parcelas que compõem o indébito tributário se houver obrigatória proporcionalidade na imputação do pagamento sobre as parcelas que compõem o débito tributário.

10.2 Não fosse assim, como seria possível atender à proporcionalidade determinada pelo art. 167 do CTN se o contribuinte que devesse R\$100,00 de tributo, R\$20,00 de multa moratória e R\$10,00 de juros moratórios efetuasse o pagamento de R\$80,00 a título de tributo, R\$50,00 a título de multa moratória e R\$10,00 a título de juros moratórios, ou efetuasse o pagamento de R\$150,00 a título de tributo, R\$10,00 a título de multa moratória e R\$5,00 a título de juros moratórios? Qual seria a proporcionalidade a ser observada, na restituição, entre tributo, juros moratórios e penalidade pecuniária?

(...)

15. Os campos “principal”, “multa” e “juros” constantes do Darf sequer têm previsão legal, haja vista que o art. 32 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989 (lei que atribuiu ao Ministério da Fazenda a competência para estabelecer instruções para o recolhimento das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal), nada dispõe sobre referido detalhamento, o mesmo se verificando em relação ao Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, donde consta delegação genérica de competência do Ministro da Fazenda ao Secretário da Receita Federal para dispor sobre o tema.

16. Referidos campos estão previstos apenas na Instrução Normativa SRF nº 81, de 27 de dezembro de 1996, a qual não tem o condão de, à revelia do CTN, permitir ao contribuinte imputar seu pagamento exclusivamente a determinada parcela do débito tributário.

17. Existindo no CTN, portanto, regra de imputação de pagamento entre as parcelas que compõem o débito tributário, inaplicável se mostra a utilização da regra da imputação preconizada pelo Código Civil Brasileiro aos débitos administrados pela SRF, haja vista que referida regra destina-se às imputações de pagamento de obrigações de natureza civil, e não às de natureza tributária.

(...)

Não se pode olvidar que as relações no âmbito civil são regidas pela autonomia da vontade, diferentemente do que ocorre no direito tributário, em que há a supremacia do interesse público, como abordado no Recurso Especial nº 960.239-SC (Relator: Ministro Luiz Fux), que trata da ordem de imputação de pagamentos na compensação tributária, cuja ementa se transcreve abaixo:

Ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. (...)

(...)

5. A imputação do pagamento na seara tributária tem regime diverso àquele do direito privado (artigo 354 do Código Civil), inexistindo regra segundo a qual o pagamento parcial imputar-se-á primeiro sobre os juros para, só depois de findos estes, amortizar-se o capital. (Precedentes: REsp 1.130.033/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, (...)

(...)

8. Destarte, o próprio legislador excluiu a possibilidade de aplicação de qualquer dispositivo do Código Civil à matéria de compensação tributária, determinando que esta continuasse regida pela legislação especial. O Enunciado n. 19 da Jornada de Direito Civil CEJ/STJ consolida esse entendimento, *litteris*:

“19 - Art. 374: a matéria da compensação no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais de Estados, do Distrito Federal e de Municípios não é regida pelo art. 374 do Código Civil.”

9. Deveras, o art. 379 prevê a aplicação das regras da imputação às compensações, sendo certo que a exegese do referido diploma legal deve conduzir à limitação da sua eficácia às relações regidas pelo Direito Civil, uma vez que, em seara de Direito Tributário, vige o princípio da supremacia do interesse público, mercê de o art. 354, ao disciplinar a imputação do pagamento no caso de amortização parcial do crédito por meio de compensação, ressaltar os casos em que haja estipulação em contrário, exatamente em virtude do princípio da autonomia da vontade, o qual, deslocado para o segmento fiscal, impossibilita que o interesse privado se sobreponha ao interesse público.

10. Outrossim, a previsão contida no art. 170 do CTN, possibilitando a atribuição legal de competência, às autoridades administrativas fiscais, para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, atua como fundamento de validade para as normas que estipulam a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, ao contrário, portanto, das normas civis sobre a matéria.

(...)

Dessa forma, não há a possibilidade de utilização do art. 354 do Código Civil na exclusão dos valores já restituídos por precatórios à recorrente do montante do direito creditório total reconhecido judicialmente, não remanescendo saldo de crédito adicional além daquele já deferido pela autoridade administrativa para a compensação sob análise.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula